

2.º	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 20/03/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 11080-012.066/90-28

(nms)

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.902

Recurso n.º 86.319

Recorrente **MODISEL FARRAPOS MAQ. E IMPL.AGRÍCOLAS IMP.E EXP.LTDA.**

Recorrid **DRF EM PORTO ALEGRE-RS**

PIS-FATURAMENTO. Impugnação perempta. A fase litigiosa administrativa somente se inaugura com a apresentação de impugnação dentro do prazo legal. Recurso que não se conhece, por perempta a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MODISEL FARRAPOS MAQ. E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS IMP. E EXP. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, 25 de março de 1992

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11080-012.066/90-28

Recurso Nº: 86.319

Acórdão Nº: 201-67.902

Recorrente: MODISEL FARRAPOS MAQ. E IMPL. AGRÍCOLAS IMØ. E EXP. LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Trata-se de recurso tempestivo (fls 94/100) contra a decisão de fls. 90 que não conheceu da impugnação de fls. 21/28, por apresentada a destempo, ao fundamento de que tendo sido notificada do lançamento de ofício aos 29-7-88 (fls. 17), apresentou a peça contestatória, ainda que acrescido o prazo para tal, em conformidade com o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 18), fora do prazo estabelecido nesse diploma, o que impede sua apreciação no âmbito administrativo.

No caso, a recorrente foi lançada de ofício da contribuição ao PIS/Faturamento em decorrência de a fiscalização através do exame dos livros fiscais da empresa, haver constatado omissão de receita operacional, conforme descrito no Termo de fls. 2/6, por cópia reprográfica, omissão essa que importava em reduzir a base de cálculo da dita contribuição.

Notificada do lançamento de ofício, e intimada a pagar a exigência fiscal em 29-7-88, requereu em 11-8-88 (fls. 18) à autoridade preparadora prorrogação de metade do prazo para apresentar a impugnação, com fundamento no art. 6º, inc. I, do Decreto nº 70.235; essa autorização foi concedida (fls. 18).

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'L' or similar character.

segue-

Em 15-9-88, apresentou a impugnação de fls. 21/48, sustentando no seu preâmbulo a tempestividade da mesma.

De acordo com o Código Tributário Nacional (arts. 141 e 151, III) o crédito tributário regularmente constituído somente terá sua exigibilidade suspensa quando apresentada impugnação ou recurso nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no art. 15, que "A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Esse prazo de 30 dias foi acrescido da metade pela autoridade preparadora, com fulcro no art. 6º, inc. I do referido Decreto nº 70.235/72.

Dos autos resta provado que a recorrente:

a) foi intimada da exigência em tela aos 29 dias do mês de julho de 1988, em uma sexta-feira;

b) assim, a contagem do prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 1-8-88 (segunda-feira), de acordo com o art. 5º, § único do Decreto nº 70.235/72, vencendo o prazo de 30 dias previsto no mencionado art. 15 do Processo Administrativo Fiscal, no dia 30 de agosto de 1988;

c) acrescentado o prazo acima de 30 dias, de metade, ou seja de mais 15 dias, conforme despacho da autoridade competente (fls. 18), o término do prazo para apresentação deu-se aos 14 dias do mês de setembro de 1988.

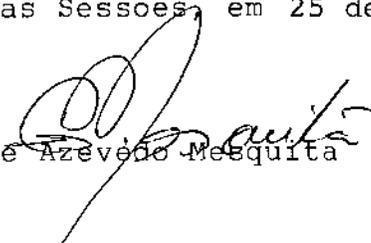
Apresentada a impugnação em foco no dia 15 de setembro de 1988, sua apresentação deu-se a destempe.

Nos termos do art. 14 do citado Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa administrativa somente se inaugura com a apresentação de impugnação dentro do prazo legal.

São estas as razões que me levam a não conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita